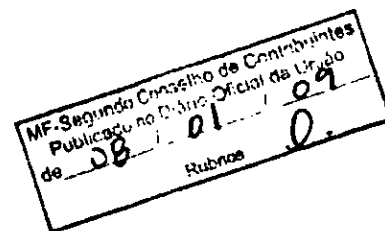




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37314.001465/2006-58
Recurso nº 153.400 Voluntário
Matéria Restituição: Segurado
Acórdão nº 205-01.315
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ANTONIO DO CARMO RAMOS
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF



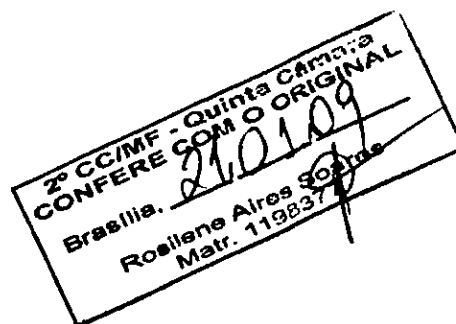
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1983 a 31/12/1983

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



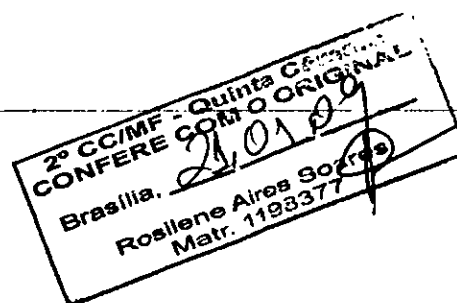
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

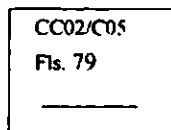
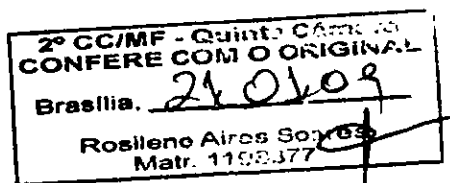


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado em 23/03/2006 para a devolução dos valores recolhidos referente às competências 07/1983 a 12/1983.

No pedido de restituição o Recorrente pleiteia a restituição informando que durante o trâmite do pedido de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/126.396.354-1) lhe foi exigido o período de 07/1983 à 12/1983, no entanto, mencionado período recolhido não foi considerado no cálculo de sua aposentadoria.

O CNIS juntado às fls. 20 comprova os recolhimentos das contribuições efetuadas pelo Recorrente.

Consta nos autos a informação de que o Recorrente filiou-se/contribuiu à Previdência Social no período de:

- 01/01/1960 a 31/12/1960 como empregado;
- 01/01/1962 a 31/12/1962 como empregado;
- 01/03/1966 a 31/05/1966 como empregado;
- 01/08/1966 a 21/10/1969 como empregado;
- 19/01/1970 a 22/09/1971 como empregado;
- 01/11/1976 a 30/06/1983 como autônomo / marceneiro;
- 01/02/1984 a 31/07/1986 como autônomo / pedreiro;
- 01/08/1986 a 17/09/1987 como autônomo / empresário;
- 18/09/1987 a 31/12/1998 como empresário / empresário;
- 01/01/1999 a 31/08/2002 como facultativo / desempregado

O pedido de restituição foi indeferido pela DRF (fls.43), o Recorrente foi cientificado da decisão em 15/05/2007 (fls.46), e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso alegando em síntese:

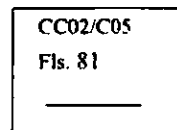
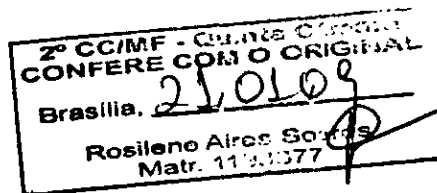
- Em 04/09/2002 pleiteou sua aposentadoria por tempo de contribuição;
- Durante o trâmite da aposentadoria, a autarquia exigiu o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 07/1983 a 12/1983, pois entendeu ser indispensável para concessão do benefício;

- Embora devidamente quitadas, o instituto concedeu o benefício previdenciário sem computar o período supra citado;
- Foi instruído pela autarquia a realizar o pedido de restituição de contribuições, que, após análise, foi indeferido, com fundamento aos artigos 4º da IN/SRP nº 03 de 14/07/2005 e 12º da Lei 8.212/91.

É o Relatório.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo Recorrente.

Analisando os documentos, temos a situação de que o Recorrente deu entrada no requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/2002 (fls.57).

O Recorrente em 31/05/2005 efetuou o recolhimento das contribuições referente ao período de 07/1983 a 12/1983, período este em que estava filiado à Previdência Social como autônomo, de acordo com o CNIS.

Cumprе ressaltar que os documentos acostados aos autos comprovam a atividade de autônomo e os recolhimentos efetuados em 2005, a principio, foram espontâneos, haja vista que o Recorrente não juntou aos autos uma eventual exigência da Autarquia no processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 18 descreve as condições básicas para a inscrição junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo):

Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral da Previdência Social, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, observado o artigo 330 e seu parágrafo único, da seguinte forma:

...


V - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

...

O Recorrente fez prova de sua atividade como contribuinte autônomo e recolheu o período em questão para completar o tempo de contribuição para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Infundada a alegação do Recorrente de que a restituição é cabível em decorrência das contribuições não terem sido computadas na aposentadoria haja vista que o período em questão foi utilizado como tempo de contribuição apesar de não ter sido incluído na base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do Recorrente.

Ressalta-se que as contribuições foram recolhidas espontaneamente pelo Recorrente, foram consideradas como tempo de contribuição e não foram inclusas na base de cálculo da aposentadoria única e exclusivamente por causa da data do requerimento do benefício.

 5

A aposentadoria por tempo de contribuição será calculada nos termos do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, com inclusão de incisos)

I-para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

...

Assim, a Autarquia Previdenciária calculou corretamente o valor e o tempo de contribuição do benefício do Recorrente, restando indevida a restituição pleiteada.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ADRIANA SATO

